

A. I. Nº - 088502.1032/05-0
AUTUADO - ALMEIDA SANTOS SUPERMERCADOS LTDA
AUTUANTE - ANTONIO ANIBAL BASTOS TINOCO
ORIGEM - IFMT – DAT/SUL
INTERNET - 26/06/06

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0210-03/06

EMENTA: ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. ESTOCAGEM DE MERCADORIA DESACOMPANHADA DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL. Os documentos fiscais apresentados na defesa comprovam a regularidade de parte das mercadorias estocadas no estabelecimento autuado. Refeito os cálculos. Infração parcialmente elidida. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, foi lavrado em 09/12/05, pela fiscalização de mercadorias em trânsito, para exigência de ICMS no valor de R\$3.772,83 acrescido da multa de 100%, em decorrência de ter sido constatada a estocagem de mercadorias tributáveis no estabelecimento, desacompanhada da documentação fiscal, conforme Termo de Apreensão e Ocorrências de nº 088502.1032/05 à fl. 06.

O autuado, na defesa apresentada à fl. 18, diz que não infringiu os dispositivos regulamentares indicados na autuação, tendo em vista que todas as mercadorias relacionadas no demonstrativo elaborado pelo autuante estavam acobertadas por notas fiscais de compras.

Alega que durante a ação fiscal, foram entregues as notas fiscais de compras no dia 09/12/05, as quais foram devolvidas no dia 10/12/05, não restando muito tempo para fazer uma busca de todas notas fiscais relativas às mercadorias encontradas no estabelecimento.

Diz que após a lavratura do Auto de Infração, localizou as notas fiscais que acobertavam as mercadorias constantes do levantamento fiscal, cujas cópias junta com a defesa, conforme números indicados à fl. 18.

Salienta que não foi efetuado demonstrativo de estoque, o que torna ineficaz a ação fiscal.

Assevera que não usou de má-fé, dolo, fraude ou simulação e requer a improcedência da autuação.

O autuante, na sua informação fiscal (fls. 53 e 54), esclarece que no dia 08/12/05, procedeu à contagem física dos estoques do contribuinte, tendo detectado após análise das notas fiscais apresentadas, a existência de mercadorias sem documentação fiscal de origem, o que culminou com a autuação.

Diz que analisou as notas fiscais apresentadas junto com a defesa para tentar comprovar a regularidade das mercadorias apreendidas e fez as seguintes constatações:

Nota Fiscal	Produto	Data emissão	Observações
626569	Vodka Smirnoff	15/01/03	Passado três anos da emissão

6268	Genebra Dubar	23/08/04	Não aparece no inventário de 2004
906	Vinho Canção	16/11/04	Não aparece no inventário de 2004
32378	Caninha Paduana	08/05/05	Não está registrada no livro de Registro de Entrada da empresa
216	Vodka Kenikov	16/02/05	Produto de grande consumo na região, não persiste por um ano
1162	Café Moído Tucumã	16/11/05	Não foi considerada, tendo em vista que foi emitida antes da data da fabricação (21/11/05), conforme doc. à fl. 10
44883	Vinho T/B Frisante	23/11/05	Não tem qualquer ligação com a contagem dos estoques

Finaliza dizendo que refez o demonstrativo de débito original, acostado à fl. 55, com as correções decorrentes das demais notas fiscais apresentadas na defesa, o que resulta em débito remanescente de R\$1.648,23.

A Inspetoria Fazendária intimou o autuado para tomar conhecimento da informação fiscal (fl. 92) e concedeu prazo de dez dias para se manifestar, caso quisesse, o que não ocorreu.

VOTO

A autuação acusa o contribuinte de estocar mercadorias no seu estabelecimento, desacompanhada de documentação fiscal que comprove a sua origem.

O autuado juntou com a defesa, cópias de diversas notas fiscais para tentar comprovar a regularidade das mercadorias encontradas no seu estabelecimento, o que foi acatado em parte pelo autuante.

Verifico que, pelo confronto do demonstrativo de débito original juntado à fl. 3, com o refeito pelo autuante na informação fiscal, o autuante excluiu diversas mercadorias, as quais consta nas notas fiscais emitidas no período mais próximo da data da contagem física do estoque, cujas cópias foram juntadas com a defesa (fls. 36 a 51), o que considero correto.

Quanto às notas fiscais não acatadas pelo autuante, considero que não é razoável que produtos com nível elevado de rotatividade de vendas (Bebidas e Café), tenham permanecido no estabelecimento autuado por prazos tão elevados (entre um a três anos). Portanto, considero que tais notas fiscais não se referem às mercadorias encontradas no estabelecimento e não devem ser acatadas. Ademais, o autuado foi instado a manifestar-se sobre a contestação do autuante e silenciou-se, o que implica tacitamente no reconhecimento do cometimento da infração (art. 142 do RPAF/99).

Portanto, está comprovado nos autos que parte das mercadorias encontradas em estoque do estabelecimento autuado, não correspondem àquelas mercadorias consignadas nas notas fiscais apresentadas pelo contribuinte e não consideradas na informação fiscal. Por isso, acato o demonstrativo do autuante à fl. 55, como do presente lançamento, com o débito de R\$1.648,23.

Quanto ao argumento defensivo de que a ação fiscal é ineficaz por ausência de demonstrativo de estoques, não pode ser acolhida, tendo em vista que às fls. 9 e 10 foi juntada Declaração de Estoques, a qual foi assinada pelo representante legal do estabelecimento autuado, tendo sido posteriormente consolidada no demonstrativo de débito acostado à fl. 03, cuja cópia foi fornecida ao contribuinte, conforme recibo passado no referido documento.

Face ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 088502.1032/05-0, lavrado

contra **ALMEIDA SANTOS SUPERMERCADOS LTDA**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento imposto no valor de **R\$1.648,23**, acrescido da multa de 100%, prevista no art. 42, IV, “b” da Lei nº 7.014/96 e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 12 de junho de 2006.

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA - PRESIDENTE

EDUARDO RAMOS DE SANTANA - RELATOR

OLAVO JOSÉ GOUVEA OLIVA - JULGADOR